

**A “NOVA” RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA NA SOCIEDADE
INFORMACIONAL: DESAFIOS ÀS CADEIAS GLOBAIS DE VALOR E OS
MECANISMOS DE PROTEÇÃO DOS DIRETOS HUMANOS***

*LA “NUEVA” RESPONSABILIDAD SOCIAL DE LA EMPRESA EN LA SOCIEDAD DE LA
INFORMACIÓN: DESAFÍOS A LAS CADENAS DE VALOR GLOBALES Y MECANISMOS
DE PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS*

*THE “NEW” SOCIAL RESPONSIBILITY OF THE COMPANY IN THE INFORMATIONAL
SOCIETY: CHALLENGES TO THE GLOBAL CHAINS OF VALUE AND THE
MECHANISMS FOR THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS*

Marina Morais de Carvalho¹

Jailton de Macena Araújo²

Resumo: O presente artigo tem o condão de analisar a responsabilidade social da empresa no contexto globalizado, no qual surgiram novas formas de precarização das relações de trabalho e, conseqüentemente, novos meios de violar os Direitos Humanos, especialmente agravada pela crise mundial decorrente da pandemia da COVID-19. Somado a isto, a ideia de que a empresa deveria agir eticamente na condução dos negócios empresariais passou a ser tema em voga nas discussões a respeito da sustentabilidade empresarial. A esta evidência, questiona-se: teria a empresa o dever, como agente global responsável pelo cumprimento de Direitos Humanos, de dar efetivação aos Direitos Fundamentais à sociedade na atual conjectura do mundo globalizado? Neste cenário, a par da reestruturação da cadeia produtiva, parte-se da ideia de há tempos a empresa deixou de ter como objetivo tão somente a lucratividade, tendo se valido do gerenciamento de negócios de forma socialmente responsável para obter vantagens no mercado. Sobremais, o surgimento de mecanismos financeiros que sugerem uma atuação conjunta dos entes privados com o Estado, desde que respeitando o ordenamento jurídico nacional e internacional, tem se mostrado como uma interessante ferramenta para regular o mercado, reduzir as violações aos Direitos Humanos e promover o desenvolvimento econômico de forma sustentável.

Palavras-chave: Quarta revolução industrial; Globalização; Responsabilidade social da empresa; Direitos Humanos.

Resumen: El artículo pretende analizar la responsabilidad social de la empresa en el contexto globalizado, en el que han surgido nuevas formas de precariedad de las relaciones laborales y, en consecuencia, nuevas formas de vulneración de los Derechos Humanos, especialmente

*Artigo submetido em 20/11/2020 e aprovado para publicação em 29/06/2021.

¹Mestra em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Assessora Jurídica no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. E-mail: marina.carvalho@hotmail.com . ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1607-4261>.

²Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). E-mail: jailtonma@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0488-0880> .

agravada por la crisis global derivada de la pandemia de COVID - 19. Sumado a esto, la idea de que la empresa debe actuar de manera ética al realizar negocios se ha convertido en un tema candente en las discusiones sobre sostenibilidad corporativa. Con esta evidencia, la pregunta es: ¿tendría la empresa el deber, como agente global responsable del cumplimiento de los Derechos Humanos, de hacer efectivos los Derechos Fundamentales de la sociedad en la actual conjetura del mundo globalizado? En este escenario, junto con la reestructuración de la cadena productiva, se parte de la idea de que desde hace algún tiempo la empresa ya no tiene como objetivo solo la rentabilidad, habiendo utilizado la gestión empresarial de forma socialmente responsable para obtener ventajas en el mercado. Además, el surgimiento de mecanismos financieros que sugieren una acción conjunta entre las entidades privadas y el Estado, siempre que respeten el ordenamiento jurídico nacional e internacional, ha demostrado ser una herramienta interesante para regular el mercado, reducir las violaciones a los derechos humanos y promover la sostenibilidad. desarrollo economico.

Palabras clave: Cuarta revolución industrial; Globalización; Responsabilidad social de la empresa; Derechos humanos.

Abstract: This article has the ability to analyze the social responsibility of the company in a globalized context, in which new forms of precarious work relationships have emerged and, consequently, new ways of violating Human Rights. In addition, the idea that the company should act ethically in the conduction of their corporate business has become a hot topic in discussions regarding corporate sustainability. By this evidence the question is: does the company have a duty, as a global agent responsible for the fulfillment of Human Rights, to give effect to Fundamental Rights for society in the current conjecture of the globalized world? In this scenario, along the restructuring of the production chain, it is based on the idea that the company no longer has as its objective only profitability, having used business management in a socially responsible manner to obtain advantages in the market. Above all, the emergence of financial mechanisms that suggest joint action by private entities with the State, provided that respecting the national and international legal system, has proved to be an interesting tool to regulate the market, reduce violations of Human Rights and promote economic development in a sustainable way.

Keywords: Fourth industrial revolution; Globalization; Company's social responsibility; Human Rights.

Introdução

A globalização é um fenômeno decorrente da reestruturação do capitalismo, tendo sido responsável por significativas modificações na sociedade, alterando todas as esferas da vida social. Neste cenário, houve uma reestruturação na cadeia produtiva, tendo sido transmutado não só o modo de produção econômica, como também a configuração das classes de trabalhadores, que passaram a ter a precarização como um dos elementos da relação laboral.

Em razão disto, a discussão a respeito da responsabilidade social da empresa tem avançado com o intuito de compreender de que modo é possível conciliar a proteção dos Direitos Humanos daqueles que sofrem algum impacto prejudicial decorrente das atividades empresariais com o objetivo substancial de lucratividade. Isto porque não se pode esquecer que a empresa tem papel de fundamental importância na vida das pessoas, devendo servir como ferramenta que auxilia na luta pela efetivação dos direitos, e jamais como um empecilho para tanto.

É neste contexto que se impõe o seguinte questionamento: teria a empresa o dever, como agente global responsável pelo cumprimento de Direitos Humanos, de dar efetivação aos Direitos Fundamentais à sociedade na atual conjuntura do mundo globalizado? Pretende-se, a essa evidência, reconhecer que a empresa tem papel fundamental na promoção da dignidade e que o desenvolvimento sustentável da empresa, pautado no gerenciamento de negócios de forma socialmente responsável, é essencial para a efetivação dos Direitos Humanos, atuando ainda, especialmente no contexto atual da pandemia da COVID-19, de forma solidária e comprometida para a superação dos desafios globais que se impõem.

Deste modo, o objetivo, de forma específica, do presente artigo é discutir o *status* da empresa como agente de transformação nas questões sociais e, de forma geral, é destacar a relevância do estudo da responsabilidade social da empresa, além de discorrer sobre as principais ferramentas utilizadas no atual contexto de crise pandêmica da COVID-19, como forma de unificar a atuação da governança nacional com os instrumentos normativos internacionais.

Para a realização da pesquisa será utilizado o método teórico-bibliográfico, pelo qual serão aplicados textos constantes de livros, artigos e publicações jurídicas no geral. Abordar-se-á o tema de maneira dedutiva e dialética, partindo-se da análise do princípio da dignidade da pessoa humana, passando-se por considerações a respeito das relações de trabalho, das alterações promovidas pelo advento tecnológico e da precarização das relações laborais até chegar-se à questão central do estudo, a responsabilidade social das empresas privadas e os instrumentos disponíveis no ordenamento jurídico para assegurar o cumprimento dos Direitos Humanos.

1. A quarta revolução industrial e a remodelação das relações de trabalho

Com os avanços tecnológicos e a consequente reestruturação empresarial, a dinâmica capitalista sofreu fortes influências que ocasionaram significativas mudanças no sistema econômico. Uma das mais importantes inovações foi o desenvolvimento exponencial do uso da tecnologia nas relações sociais e modernas, o que evidenciou uma impactante alteração no cenário social.

Tão significativa é esta questão que, em meados de 2012, na tentativa de impulsionar o mercado, o Governo Alemão traçou estratégias para o desenvolvimento da área tecnológica no país, tendo utilizado, pela primeira vez, o termo “Quarta Revolução Industrial” a fim de evidenciar uma nova era na qual a tecnologia modificava a forma com a qual os bens e os produtos se relacionam com o consumidor (SCHWAB, 2016, p.17). No Fórum Econômico Mundial de Davos, Klaus Schwab apresentou esse termo como uma revolução tecnológica que alterará fundamentalmente a maneira como vivemos, trabalhamos e nos relacionamos, com grandeza, amplitude e multiplicidade³.

A Quarta Revolução Industrial – também conhecida por Revolução 4.0 – trata-se, portanto, de um novo capítulo do desenvolvimento humano que vem sendo impulsionado por tecnologias inovadoras e extraordinárias que não impactam apenas na indústria e na economia, mas sim em todos os aspectos da vida humana. Exemplos claros e atuais desta Revolução são fenômenos contemporâneos como a economia compartilhada e a Uberização, que criam novos modelos de negócios apoiados em tecnologias móveis que conectam o consumidor ao fornecedor de produtos e serviços, da forma mais direta possível, criando uma personalização ao serviço ou produto final.

Essa nova roupagem tecnológica trouxe muitos benefícios à sociedade, que passou a contar com serviços mais baratos e acessíveis que os tradicionais, a exemplo da mobilidade urbana. Portanto, percebe-se que desde o advento da Quarta Revolução Industrial foi possível analisar significativos avanços tecnológicos que não só facilitaram a vida em sociedade, como tornaram o acesso a produtos e serviços mais simples do que nunca.

Cumprir destacar que a facilitação e otimização da vida em sociedade estiveram, na grande parte das vezes, voltadas para os reflexos da tecnologia na Economia e no Mercado, isto é, sempre visando à obtenção de lucro. Logo, os grandes investimentos nas áreas de

³ Tradução livre de: technological revolution that will fundamentally alter the way we live, work, and relate to one another.” Extraído do site <https://www.weforum.org/agenda/2016/01/the-fourth-industrial-revolution-what-it-means-and-how-to-respond/>. Acesso em 12 jan 2020.

produção e comercialização de produtos foram impulsionados pela promessa de aumento da produtividade, seguindo a motivação lógica de um sistema capitalista e competitivo.

Em verdade, é possível perceber que nesta nova fase da história da indústria, o desenvolvimento de novas tecnologias, por si só, não foi responsável pela alteração das bases ou fundamentos de determinada sociedade, mas sim pela intensificação de questões e processos já existentes, promovendo a expansão e reorganização da cadeia social (GONÇALVES, 2019, p. 57).

Contudo, é neste cenário que se deve atentar para uma questão essencial, especialmente no que diz respeito às relações de trabalho que sofrerão significativas alterações em razão da modificação das prioridades e necessidades que surgem com o emprego das novas tecnologias utilizadas. Tal como menciona Antunes (2018, p. 65), o mundo produtivo contemporâneo é marcado por um sentido multiforme, uma vez que, por um lado, acentua as tendências de informalização da força de trabalho em todo o mundo, marcada pelo aumento do nível de precarização; por outro, direciona-se a uma maior intelectualização do trabalho, especialmente nos ramos de grande impacto tecnológico-informacional-digital.

Em outros termos, ao passo em que alguns trabalhos estão ficando cada vez mais precários e flexíveis, outros se encaminham para um lugar de grande valorização, ante a ampla complexidade intelectual que lhe é exigida em seu desempenho. No que diz respeito ao primeiro grupo, marcado pelos trabalhos informais, denota-se que este fenômeno vem ocorrendo em razão da busca pela ampliação e intensificação dos ritmos e movimentos do trabalho, com o intuito de aumentar a produtividade, diminuir os gastos e, conseqüentemente, aumentar a lucratividade empresarial.

Na realidade, percebe-se que este fenômeno já vem ocorrendo há certo tempo, tendo, inclusive, sido responsável pelo surgimento de uma nova forma de trabalho produtivo marcado pela precariedade, intitulada por Ricardo Antunes como a “classe-que-vive-do-trabalho”⁴. Para o autor, trata-se da heterogenização de uma mesma classe, dentre a qual se vislumbra um abismo entre trabalhadores nos mais extremos níveis de precariedade e trabalhadores que lutam

⁴ O autor utiliza a expressão “classe-que-vive-do-trabalho” para abarcar a totalidade de pessoas, produtivas e improdutivas, desprovidas de meios de produção e que são constrangidas a vender sua força de trabalho no campo e na cidade em troca de salário. Deste modo, fariam parte desta classe um vasto rol de categorias, tais quais: o proletariado industrial e rural, os trabalhadores terceirizados, subcontratados, temporários, os assalariados do setor de serviços, os trabalhadores de *telemarketing* e *call centers*, além dos desempregados.

para não precarizar ainda mais as condições de trabalho as quais são submetidos (ANTUNES, 2018, p. 30).

Estas novas modalidades de trabalhos caracterizam-se pelos traços de precariedade inerentes às relações, e pela postura empresarial que visa, eminentemente, o aumento da produção e a diminuição dos custos que, geralmente, se dá em através da mitigação de Direitos Sociais, notadamente os direitos trabalhistas e previdenciários (ANTUNES, 2005, p. 62).

Em contrapartida, o segundo grupo, composto pelos trabalhos que exigem uma maior qualificação no âmbito informacional, têm sido identificados como componentes da nova morfologia do trabalho e são intitulados por cibertariado ou infoproletariado⁵. Estes são caracterizados pela prestação de serviços ligados à informática e desempenham o que se conhece como trabalho imaterial⁶ e, segundo Antunes (2018, p. 79), mascaram a realidade de exploração de um trabalho desprovido de controle e de gestão. Depreende-se das constatações feitas pelo autor que, no lugar de promover uma valorização da atividade informacional, incorre-se em uma relação com traços de estranhamento, precariedade e dissimulação, que busca maquiar as reais condições de trabalho e, portanto, se configura apenas como um novo mecanismo de extração do sobretrabalho.

Somado a este cenário, é importante que se pontue um aspecto econômico-financeiro inerente ao modelo de arranjo social adotado. A lógica do sistema capitalista, ao objetivar a obtenção de lucros e cortes de gastos, permite a priorização da tecnologia em detrimento da mão de obra humana, posto que, em algumas situações, pode um sistema automatizado – tal como um *software* ou um programa dotado de inteligência artificial – fazer em segundos o que um homem demora horas a executar, sendo, portanto, mais interessante financeiramente.

Sobre esta mesma perspectiva, é interessante mencionar um recente estudo, realizado por pesquisadores americanos, o qual concluiu que o uso de robôs e da tecnologia automatizada pode, por um lado, aumentar a demanda de emprego por mão de obra de baixa e alta qualificação, mas, por outro, pode diminuir a quantidade de empregos gerenciais e os de média

⁵ Ursula Huws. *The Making of a Cybertariat*, cit: Ricardo Antunes e Ruy Braga (orgs.). *Infoproletários*, cit.: Bárbara Castro. *As armadilhas da flexibilidade: trabalho e gênero no setor da tecnologia da informação* (São Paulo, Annablume, 2017).

⁶ Segundo a teoria marxista, trabalho imaterial corresponde àquele decorrente da produção intelectual, contrastado do trabalho material que é aquele executado pelos operários e passível de apropriação pela propriedade privada da classe dominante.

qualificação⁷ (DIXON, HONG e WU, 2020), corroborando com a ideia retromencionada sobre os diferentes impactos sentidos por categorias distintas de trabalhadores.

Portanto, inegável o impacto da tecnologia nas relações de trabalho, razão pela qual se justifica a importância do estudo sobre as consequências promovidas em razão do advento tecnológico neste tipo de relação jurídica.

Partindo da premissa que tem como máxima o aumento da lucratividade, ao se possibilitar que a tecnologia seja priorizada em detrimento ao trabalho humano, pode-se identificar uma ofensa aos fundamentos da Constituição Federal da República (art. 1º, IV, da CF/88)⁸ e da ordem econômica (art. 170, da CF/88)⁹. Apesar disto, não se pode relegar que também há previsão constitucional no sentido de incentivar a promoção do desenvolvimento tecnológico (art. 218, da CF/88)¹⁰ e econômico do país, sempre visando o desenvolvimento nacional.

Acrescenta-se a isto o fato de que, além de inexistir qualquer regulamentação efetiva sobre o tema, inexistente qualquer obrigação direta aos empregadores que lhe exija a garantia de manutenção do emprego do trabalhador que pode vir a ser substituído pelo maquinário ou qualquer outra medida que venha a amenizar este processo de transição, a despeito do caráter protecionista da legislação trabalhista. Ao contrário disto, a tendência normativa, no Brasil e no mundo, é cada vez mais ampliar as formas de exploração do trabalho em face do uso das tecnologias.

Tem-se, portanto, o que se chama por lacuna constitucional técnica, porquanto exige a confecção de outro comando normativo para que se possa completar a sua eficácia (GONÇALVES, 2003, p. 84). Enquanto não é sanada esta lacuna jurídica no ordenamento constitucional, fica impossibilitada a sua implementação e, conseqüentemente, obstada a eficácia plena da referida norma.

⁷ Para o estudo mencionado, considera-se mão de obra de baixa qualificação aquele que trabalha em ocupações que exigem, no máximo, um diploma de ensino médio e que está mais envolvido na produção; mão de obra de média qualificação seria aquele que trabalha em ocupações que exige credenciamento profissional ou a certificação de nível médio, como seria o caso de cursos técnicos, por exemplo; e trabalhadores altamente qualificados seriam aqueles que trabalham em ocupações que exigem, pelo menos, um curso de graduação (DIXON, HONG e WU, 2020, p. 07).

⁸ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

⁹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios.

¹⁰ Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

Logo, vê-se como imperiosa e inadiável a proteção da classe trabalhadora, por ser uma necessidade premente há décadas e que vem, progressivamente, hostilizando o trabalhador e retirando-lhes direitos que os são inerentes.

Por outro ângulo, não se pode olvidar que o constituinte originário também garantiu destaque ao desenvolvimento científico e tecnológico e, em especial, à pesquisa e capacitação tecnológica. Em razão disto, são atividades que, embora não sejam encaradas como Direitos Fundamentais, devem ser incentivadas perante o desenvolvimento de políticas públicas, conforme determinação expressa do constituinte.

Tal como esclarecem Santos e Soares (2015, p. 08), o desenho normativo evidencia a estima constitucional pela atividade de pesquisa e o objetivo de gerar desenvolvimento econômico e social, porque repercute diretamente no desenvolvimento cultural e socioeconômico, além do bem-estar da população e da autonomia tecnológica do país.

Deste modo, aliado ao interesse de promoção do desenvolvimento tecnológico, deve-se considerar algumas diretrizes fundamentais de caráter humanístico, especialmente aquelas pautadas no valor social do trabalho e da dignidade do homem.

Contudo, como pontuado por Gomes (2005, p. 95), a legislação laboral deve readaptar-se à nova realidade dos processos produtivos, todavia “urge não perder de vista seu papel ético-cultural de referência às conquistas históricas da humanidade.”

Em outras linhas, os interesses econômicos não podem se concretizar em vilipêndios à dignidade da pessoa humana, devendo sempre levar em consideração o histórico de conquista de direitos laborais. Entretanto, por inexistir qualquer limitação legal quanto ao uso da tecnologia em detrimento da mão de obra humana, a norma constitucional de proteção em face da automação¹¹ torna-se meramente simbólica¹² e, portanto, ineficaz para o fim que pretende.

E é em razão disto que se busca discutir meios concretos e eficazes de assegurar o respeito à dignidade humana do trabalhador e conciliar com os interesses econômicos do empregador – desde que convirjam na promoção do desenvolvimento econômico – ainda que o Estado tenha sido incapaz de garantir a efetividade da norma protecionista supramencionada,

¹¹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

¹² Conceito de Marcelo Neves que corresponde a um dos dois sentidos da constitucionalização simbólica – o sentido negativo – o qual é definido pelo autor (2007, p. 91) como sendo a “insuficiente concretização normativo-jurídica generalizada do texto constitucional”. Em outros termos, corresponderia a ineficácia da norma constitucional para os fins pretendidos.

especialmente em um contexto como o atual de agravamento das crises social e política que afligem a sociedade capitalista, em razão da pandemia da COVID-19 que tem afligido a todos.

2. A responsabilidade social da empresa no contexto globalizado

A dignidade da pessoa humana se apresenta na Constituição Federal de 1988 como fundamento da República Federativa do Brasil sendo, portanto, elemento fundamental na construção de uma sociedade livre, justa e democrática.

Flávia Piovesan (2011, p. 79) refere-se à dignidade da pessoa humana como o “núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico” e destaca que seu objetivo principal coincide com os objetivos fundamentais da República Federativa brasileira, previstos no art. 3º, da CF/88, quais sejam: a construção de uma sociedade justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Percebe-se que embora a dignidade da pessoa humana se refira, aprioristicamente, ao indivíduo, ela carrega consigo um conteúdo que abrange toda a sociedade. Logo, para sua efetivação, é exigido o cumprimento de obrigações que dizem respeito aos demais seres, a fim de assegurar a garantia dos direitos fundamentais de todos.

Neste sentido, Sarlet (2010, p. 54) menciona que cabe ao Estado, portanto, um papel duplo: tanto de proteger esses direitos e fazer com que se respeitem as ações correlativas, como o de assegurar a manutenção da ordem, criando obrigações positivas que propiciem condições favoráveis ao respeito à pessoa por parte de todos os que dependem de sua soberania. Assim, o cumprimento das normas de Direito Social, somadas às que se referem aos Direitos Fundamentais em sentido amplo, asseguraria o respeito à dignidade da pessoa humana.

Nesta senda, para fins de efetivação da dignidade humana, seria necessária uma atuação tanto do Estado como de todos os particulares, a fim de que a noção de dignidade não contivesse tão somente apelo ético. Contudo, tendo em vista o sistema neoliberal no qual o ordenamento jurídico fora construído – que defende ser do Estado a obrigação de garantir os direitos e deveres de todos os cidadãos –, não é pacífico o entendimento de que o dever de colaborar, em termos de responsabilidade social para assegurar a dignidade da pessoa humana, também seja de entidades privadas. Em outras palavras, não é unívoco o entendimento de que

as empresas privadas sejam agentes de transformação nas questões sociais, uma vez que estariam amparadas sob o princípio da livre iniciativa e, portanto, desincumbidas da exigência de contribuir para o processo de diminuição das desigualdades sociais e econômicas da sociedade brasileira (BERTONCINI, 2012, p. 377).

Entretanto, é imperioso lembrar que o papel das empresas privadas há muito tempo deixou de ser tão somente a lucratividade da atividade econômica, passando também a ser a responsabilidade pelos impactos sociais. Nas palavras de Gonçalves (1984, p. 232), a empresa existe para o cumprimento de objetivos de natureza econômica e de natureza social. Jamais ela deve desempenhar estas duas funções de forma dissociada, mas, ao contrário disto, de forma integrada: sendo tanto geradora de recursos e fonte de lucro, como geradora de bem-estar em seu conceito mais amplo. Isto é verdade quando em situações de normalidade econômica, mas também se coloca como essencial em um contexto de crise sem precedentes como a atual situação pandêmica, a qual impõe a solidariedade, como decorrente do valor fraternidade. Ademais, assevera que:

[...] o estudo da administração das empresas reflete o fato de que os objetivos econômicos, por si próprios, não podem constituir-se nos últimos objetivos dos administradores de empresas, porquanto não explicam inteiramente o funcionamento global das mesmas. Na verdade, considerações de caráter não-econômico podem, às vezes, predominar nos processos decisórios; por tudo isso, os objetivos das empresas parecem constituir-se em uma fusão de fatores de ordem econômica, política, social e ética, que refletem as personalidades dos indivíduos que as integram e os conflitos existentes entre os mesmos.

Assim, percebe-se que há muito tempo a otimização do lucro deixou de ser o único objetivo da atividade empresarial, tendo sido interiorizada a necessidade de se manter um meio de ambiente de trabalho dotado de bem-estar, em razão do caráter de extrema significância que o trabalho tem para o homem, vez que é no interior da estrutura empresarial que o homem busca, ao lado da remuneração pela atividade pretendida, a sua realização enquanto pessoa humana. Obviamente que isso se coloca ainda mais forte quando se trata das grandes empresas, multinacionais, que tem condições e recursos de atuar de modo positivo e contundente em face das consequências da pandemia para a humanidade.

Isto dito, é imperioso mencionar o apontamento de Lucca (2009, p. 317) que elucida que o conceito econômico de empresa não difere do conceito jurídico enquanto “organismo econômico que combina os vários fatores da produção – natureza, trabalho e capital” e as condições do exercício de sua atividade permitem estabelecer a correspondência da empresa

com a função social da propriedade – e dos contratos empresariais – que a torna “parceira e corresponsável pelo desenvolvimento social”.

Em verdade, percebe-se que há tempos que a empresa tem assumido um papel de fundamental importância no mundo moderno, tendo se transformado em uma das principais agências de mediação entre o homem e a comunidade (GONÇALVES, 1984, p. 226). Sua atuação, cada vez mais intrínseca à vida social, não espanta os olhares quando são mencionados projetos de desenvolvimento sustentável associados a um desempenho econômico forte e duradouro, uma vez que as empresas têm se mostrado, cada vez mais, como agentes que promovem significativos impactos na vida de milhares de pessoas, repercutindo na efetivação de Direitos Humanos e de diretrizes socioambientais (DENNY, 2017, p. 380).

Deste modo, pode-se dizer que a livre iniciativa está vinculada ao social, na medida em que a empresa associa a maximização do lucro com uma condução dos negócios planejada, de forma a antecipar as consequências e amenizar os impactos que suas ações podem gerar. Disto se depreende que a empresa privada da era da globalização está comprometida com a responsabilidade social em seu funcionamento.

Lucca (2009, p. 328) reforça a ideia da responsabilidade social da empresa ao mencionar que cumprir a função social vai muito além do pagamento de tributos e salários ou da geração de postos de trabalho, vez que corresponde à ideia de inculcar um dever ético:

Cumprir uma função social implica assumir a plenitude da chamada responsabilidade social, vale dizer, a consciência de que todos nós temos, em maior ou menor grau, como cidadãos em geral, ou como empresários, em particular, o indeclinável dever ético de pôr em prática as políticas sociais tendentes a melhorar as condições e a qualidade de vida de todos os nossos semelhantes.

Assim, não há como se desvencilhar a obrigação da empresa de garantir a dignidade da pessoa humana do trabalhador, sendo seu dever conformar suas atividades com o desenvolvimento econômico da sociedade, a fim de assegurar não só o crescimento econômico, mas também uma melhoria na qualidade de vida de todos aqueles que sentem os impactos de suas atividades – sejam eles os empregados ou a comunidade no geral.

As empresas que se prestam a gerir seus negócios de forma socialmente responsável – isto é, respeitando o ordenamento jurídico e elaborando estratégias que visam o bem comum – acabam tendo o reconhecimento por sua responsabilidade e ética e, portanto, lucram muito mais do que apenas na esfera financeira, vez que também ganham a reputação de boa empresa perante o mercado, o que é essencial em tempos de cadeias globais de valor.

3. Cadeias globais de valor e os mecanismos financeiros de regulação do mercado e de proteção dos direitos humanos

O mundo globalizado promoveu significativas alterações nas principais estruturas econômicas que movimentam o capital, tendo sido um dos fatores que cunhou o protagonismo das empresas e entidades privadas no mercado internacional. A facilidade nas transações e na comunicação em diferentes polos permitiu uma integração entre os pontos de produção, trazendo enormes vantagens ao processo produtivo em quesitos como agilidade, especialidade e economicidade.

O fato das empresas e entidades privadas terem alcançado espaço significativo neste cenário e serem responsáveis por práticas mercadológicas que impactam a sociedade como um todo evidencia a importância de um projeto de responsabilidade social que propicie o desenvolvimento dos trabalhadores e da empresa, sem que comprometa a lucratividade empresarial. O que se pode ver quando há a destinação de bens essenciais ou mesmo de recursos financeiros, de forma direta, para a busca de soluções para o combate às mazelas sociais no mundo inteiro (LEWGOY, 2020; SANTANA, 2020; EMPRESAS, 2020).

É importante que seja destacado que a responsabilidade social vai muito além de fazer filantropia, uma vez que se trata de verdadeira reformulação da estratégia empresarial desde a concepção do seu produto até o impacto que pode causar hoje e para as gerações futuras. Corresponde, portanto, à busca pela sua gestão, pela minimização das desigualdades sociais e econômicas e, ainda, pela participação de projetos sociais que busquem garantir o direito à dignidade da pessoa humana (BERTONCINI, 2012, p. 401).

Logo, tendo em vista o papel de fundamental importância da empresa como promotor da dignidade humana, é necessário esclarecer de que modo se dá, atualmente, a forma de organização do sistema de produção econômico, a fim de compreender os instrumentos que auxiliam na atuação empresarial de forma socialmente responsável e, assim, garantem a efetividade das políticas públicas e respeito aos Direitos Fundamentais.

Inicialmente, salienta-se que a produção econômica atual se dá por meio de cadeias globais de valor que asseguram o aumento da rentabilidade na medida em que os diversos pontos de produção capilarizados ao redor do mundo estiverem integrados (DENNY, 2017, p. 379).

Esta estruturação coincide com o que Castells (1999, p. 498) intitula de “sociedade em rede” e compreende a ideia de que a era da informação obrigou a sociedade a se agrupar em redes, se tornando necessário estar inserido na rede, sob pena de sucumbir à lógica do sistema.

Em razão desta interligação de pontos de produção, uma consequência econômica que pode vir a calhar com a especialização das atividades setorizadas é o estabelecimento de padrões éticos globais, o que pode ser visto com bons ou maus olhos para os fins sociais. Estas exigências mercadológicas podem ser encaradas como um problema na medida em que, com o intuito de cumprir os requisitos fixados pelo mercado internacional, as empresas fornecedoras possam promover significativas alterações nos contratos de trabalho para que haja uma diminuição nos custos e, conseqüentemente, haja um impacto na precificação do produto final. É neste sentido que afirma Denny (2017, p.380):

[...] do mesmo modo que a atividade comercial pode ser utilizada para gerar riqueza, criando trabalho e renda distribuída, pode, ao contrário, pressionar para que, em busca de maior rendimento, os gastos com salários sejam os menores possíveis e que os padrões de garantias sejam acachapados, comprometendo, assim, a manutenção da dignidade do trabalhador.

Deste modo, apesar deste sistema de produção econômica ter possibilitado a celeridade, a especialidade e a rentabilidade das atividades empresariais, não pode ser relegado o impacto que este fenômeno pode ter nas relações que permeiam estas transações econômicas, notadamente as relações laborais, até porque uma das formas de se alterar o valor do produto ou do serviço é justamente reduzindo o custo da mão de obra utilizada naquela etapa, diminuindo, assim, o custo de valor agregado¹³ do produto.

Contudo, cabe ao próprio mercado coibir este tipo de prática, a fim de evitar práticas de *dumping social*¹⁴ e de enriquecimento ilícito das empresas que exploram o trabalho humano de forma indevida. É sob este viés que se vislumbra as exigências mercadológicas como um

¹³ Para Thorstensen (2014, p.12), a designação de um processo produtivo como sendo cadeia global de valor vem do fato de demandar a expertise de logística, pois a produção se realiza em diversas etapas que vão agregando valor ao produto. Isto é, a cada estágio o produtor adquire insumos e emprega meios de produção, de tal modo que o pagamento desses fatores vai determinar o valor agregado ao produto. Logo, o mesmo processo é repetido a cada novo estágio e o anterior passa a ser custo de valor agregado para o próximo produtor da cadeia.

¹⁴ Para Enoque Santos, a prática de *dumping social* consiste numa prática de gestão empresarial antijurídica, moldada pela concorrência desleal e ausência de boa-fé objetiva, que busca primacialmente a conquista de fatias de mercado para produtos e serviços, seja no mercado nacional ou internacional, provocando prejuízos não apenas aos trabalhadores hipossuficientes contratados em condições irregulares, com sonegação a direitos trabalhistas e previdenciários, bem como às demais empresas do setor.

ponto favorável, vez que cria requisitos que condicionam o acesso da empresa ao mercado ao cumprimento de certas exigências que asseguram a dignidade humana do trabalhador, prática esta que tem se mostrado uma tendência no mercado global.

Neste sentido, é interessante ressaltar que o Estado deve buscar formas de ampliar o engajamento empresarial com as causas sociais, estimulando-as – mesmo que seja com incentivos tributários ou financeiros – a proceder com uma atuação que vise à diminuição das desigualdades sociais e econômicas, bem como assegurar a proteção da dignidade humana. Nesse sentido o Projeto de Lei nº 1.705/2020, do senador Confúcio Moura (MDB-RO), que concede dedução do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica nas doações destinadas a ações de enfrentamento aos efeitos da pandemia do novo coronavírus, bem como ainda, o Projeto de Lei nº 1.848/2020, do senador Eduardo Girão (Podemos-CE), que permite dedução do imposto de renda dos valores doados pelas pessoas físicas aos fundos de combate ao coronavírus (PROJETOS, 2020).

É importante que uma atuação empresarial socialmente responsável não seja encarada como um custo pela empresa, o que pode ser feito, se não por ato voluntário da empresa, por meio de uma obrigatoriedade instituída pelo Estado ou pelo próprio mercado. Todavia se reconhece que mencionada atuação deve partir de um exercício solidário que garante, de forma compartilhada, o exercício da cidadania por todos os sujeitos sociais – especialmente, considerando a maior possibilidade de agir dos mais bem abastados economicamente.

Tendo em vista as mais amplas transações internacionais existentes, é imperioso pontuar que nem sempre as legislações nacionais conseguem coibir a prática de atos que violem os Direitos Humanos, quer seja por desinteresse, quer seja por dificuldade em gerir a logística internacional destas transações. Em razão disto, é fundamental que haja uma cooperação entre diversos atores internacionais a fim de garantir uma estruturação jurídica que coopere em torno de objetivos comuns e, conseqüentemente, auxilie no desenvolvimento de uma espécie de governança global.

Uma das ferramentas internacionais que podem contribuir neste sentido são os Regimes Internacionais que, segundo Denny (2017, p. 390) correspondem a “arranjos institucionais permanentes criados para facilitar o diálogo, estudo de problemas e fomentar a cooperação em torno de objetivos comuns”. Logo, o respeito aos Regimes Internacionais seria uma forma de assegurar uma governança uníssona e convergente, abarcando os diversos atores sociais, tais como os Estados, as organizações internacionais, os indivíduos e as empresas.

Um exemplo deste tipo de política são os mecanismos de mercado que podem ser construídos de forma a estruturar uma governança privada que coexista com a tradicional governança política ou que inclusive a substitua, como é o caso dos selos de sustentabilidade que prescindem de regulação estatal (DENNY, 2017, p. 392). Deste modo, a união da obrigatoriedade advinda do Estado somado aos requisitos mercadológicos, resultam em uma adequação dos atores da cadeia produtiva, o que demonstra ser uma eficaz e abrangente medida.

Sobre isto, Bernstein e Cashore (2012, p. 585-604) enumeram as quatro formas necessárias para se atingir os efeitos pretendidos com a adoção dos mecanismos de mercado. Segundo os autores, a primeira forma deveria se dar por meio de incentivos ou desincentivos econômicos que alterariam, de forma significativa, na competitividade dos produtos e serviços inseridos no mercado.

O segundo passo seria o acompanhamento de regras internacionais a fim de orientar e influenciar as respostas domésticas aos problemas, gerando uma obrigação que, caso não tenha surgido em decorrência de uma norma jurídica, seja exigida por questões éticas. O terceiro passo seria o acesso direto a incentivos de capacitação, possibilitando uma participação social de maior qualidade e sustentabilidade; e o quarto passo seria o da promulgação de normas nacionais que convergissem no mesmo sentido das normas internacionais, evitando atuações divergentes e desordenadas.

Assim, quando utilizados mecanismos de mercado de forma adequada e responsável, no mesmo sentido das políticas públicas adotadas pelo Estado, pode-se conseguir uma mudança comportamental relevante e que convirja no sentido de assegurar os Direitos Humanos, a efetividade das normas internacionais e a unicidade do sistema.

Além deste instrumento, tem-se verificado uma forte tendência no mercado internacional em adotar padrões privados voluntários, a fim de conciliar os objetivos empresariais com as externalidades econômicas. Percebe-se que esta tendência de adoção de medidas que se iniciam como *soft law* tem se mostrado uma interessante ferramenta mercadológica para as empresas por possibilitar, através de instrumentos de adesão voluntários, que os negócios sejam geridos de forma socialmente responsável e, posteriormente, em caso de promulgação de leis, elas estejam não só em conformidade com os critérios exigidos, como, principalmente, em vantagem no mercado.

Assim, percebe-se que a adoção de padrões privados pode tanto garantir a segurança de produtos como reduzir custos, uma vez que onera financeiramente aqueles que não respeitam as exigências mercadológicas e, conseqüentemente, afasta-os ou dificulta sua participação na competição de mercado, comprometendo sua rentabilidade.

Deste modo, constata-se que as ferramentas que possibilitam uma maior interdependência do âmbito público com o âmbito privado tem sido interessantes meios de controlar as atuações empresariais, conduzindo-as para uma atuação socialmente responsável. Há inúmeros outros instrumentos destinados a tal fim, que inclusive possibilitam uma maior rastreabilidade e confiabilidade dos produtos e serviços que são postos no mercado, o que tem propiciado um maior cumprimento dos Direitos Humanos.

Dessarte, vislumbra-se a importância de uma interação conjunta entre os diversos atores globais, uma vez que as barreiras territoriais deixaram de ser condições limitantes às transações econômicas e financeiras. As empresas têm assumido um papel fundamental na luta pelo desenvolvimento sustentável e devem agir junto ao mercado na busca pela melhoria das condições sociais de toda a sociedade o que, como visto, pode ser feito através de concorrência justa e responsável, sendo possível gerenciar negócios sem que seja necessário suplantarem direitos, mas, muito pelo contrário, garantindo, da forma mais abrangente possível, a realização dos direitos, especialmente, os direitos sociais.

Considerações finais

As mudanças tecnológicas e as novas formas de gestão dos negócios têm acarretado alterações significativas no mercado, possibilitando a priorização da lucratividade em detrimento do labor humano e, conseqüentemente, do valor social do trabalho. Logo, este novo modelo de estruturação modificou as relações de trabalho ocorrentes neste período, nem sempre tendo se mostrado um fenômeno convergente à consecução dos Direitos Fundamentais.

Apesar disto, não se pode relegar o impacto que a atuação empresarial gera na vida não só dos trabalhadores, mas em toda a sociedade no geral, especialmente quando se consideram os impactos que a atual crise pandêmica da COVID-19 tem imposto. Neste viés, tem sido cada vez mais frequente as discussões a respeito da necessidade de estabelecimento de uma responsabilidade social sustentável da empresa, a fim de atenuar os impactos socioambientais

que podem repercutir nesta e nas próximas gerações, especialmente considerando a amplitude econômica das grandes empresas ao redor do mundo.

Para tanto, a atuação do Estado através da instituição de normas e desenvolvimento de políticas públicas, embora seja essencial para assegurar as demandas da sociedade civil, não tem sido suficiente para amenizar os impactos oriundos desta nova morfologia do trabalho, agudizada pelo atual contexto de distanciamento social e empobrecimento geral da população mundial, especialmente nos países antes considerados em desenvolvimento como o Brasil. Isto porque, tendo em vista que a globalização facilitou as transações internacionais de forma exponencial, em razão da falta de uma governança global, todas as medidas adotadas na produção de bens e serviços da cadeia produtiva podem ser postas em xeque se não forem planejadas em uma escala mundial, considerando-se essencial a compreensão solidária como parte das responsabilidades sociais dos grandes grupos empresariais.

Deste modo, torna-se imprescindível que o planejamento empresarial leve em consideração não só normas nacionais do país em que exerce suas atividades, como também as normas e regulamentações internacionais, a fim de evitar uma dissonância normativa e conduzir a gestão empresarial a um cenário no qual o social não seja preterido ao econômico e, assim, sejam assegurados os Direitos Fundamentais dos cidadãos.

O estabelecimento de um mercado justo, com regulamentações uníssonas, tanto em nível nacional como internacional, é essencial para assegurar o desenvolvimento sustentável, bem como para estabelecer a dignidade da pessoa humana a todos aqueles que sejam impactados, em qualquer escala, pela atividade econômica desempenhada pela empresa. O lucro empresarial não pode ser o único fator que motiva a atividade empresarial, sendo necessário o atendimento dos interesses socialmente relevantes, buscando um equilíbrio da economia de mercado, consubstanciada pelo sistema capitalista, com a supremacia dos interesses sociais.

Referências

ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho?* Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 12. ed. São Paulo: Cortez; Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2007.

ANTUNES, Ricardo. *O caracol e sua concha: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho.* São Paulo: Boitempo, 2005.

ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital.* 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

ARAÚJO, J. M. *Função emancipadora das políticas sociais do Estado brasileiro: conformação das ações assistenciais do Bolsa Família ao valor social do trabalho.* 400f. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas), Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, João Pessoa, 2016.

ARAÚJO, J. M. Valor social do trabalho na Constituição Federal de 1988: instrumento de promoção de cidadania e de resistência à precarização. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, v. 16, n 7, p. 115-134, Jan./Abr. 2017.

BERNSTEIN, Steven; CASHORE, Benjamin. *Complex Global Governance and Domestic Policies: Four Pathways of Influence.* *International Affairs* 88.3 (2012): 585–604. Web. 24 Apr. 2017.

BERTONCINI, M. E. S. N.; MAROVICZ, S. *O Princípio da Dignidade Humana e a Responsabilidade Social das Empresas Privadas.* *Revista Jurídica – UNICURITIBA*, Curitiba, vol. 02, nº 29, p. 375-405, 2012. Disponível em:

<<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/529/413>> Acesso em: 25 de março de 2020.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 2 de março de 2020.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede.* São Paulo: Paz e Terra, 1999, v.1.

DENNY, Danielle Mendes Thame; GRANZIERA, Maria Luiza Machado; RUDIGER, Dorothee Susanne. Direitos Humanos e acesso a mercados. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 8, n. 3, p. 377-409, set./dez.. 2017. doi: 10.7212/rev.dir.econ.soc.v8i3.16418.

DIXON, Jay; HONG, Bryan; WU, Lynn. *The Robot Revolution: Managerial and Employment*

Consequences for firms. 2020. Disponível em: <https://joserobertoafonso.com.br/wp-content/uploads/2021/02/SSRN-id3422581.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2021.

DUTRA, Renata Queiroz; COUTINHO, Raianne Liberal. Aceleração social, uberização e pandemia: quem precisa do direito do trabalho? *Revista de Direito da Universidade de Brasília*, v. 4, n. 2, p. 198-223, mai./ago. 2020.

EMPRESAS doaram R\$ 2,3 bilhões para combater coronavírus, *Poder360*, 14 abr. 2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/economia/empresas-doaram-r-23-bilhoes-para-combater-coronavirus/>. Acesso em: 13 maio, 2020.

GAIA, Fausto Siqueira. *As novas formas de trabalho no mundo dos aplicativos: o caso “Uber”*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. *Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica: problemas e perspectivas*. São Paulo: LTr, 2005.

GONÇALVES, Ernesto Lima. Responsabilidade Social da empresa. *Revista de Administração de empresas*. Rio de Janeiro, 24 (4): 226-240. Out/dez 1984.

GONÇALVES, Lukas R. *A tutela jurídica de trabalhos criativos feitos por aplicações de inteligência artificial no Brasil*. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019.

GONÇALVES, Rogério Magnus Varela. *Direito Constitucional do Trabalho: aspectos controversos da automatização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

HUWS, Ursula. *The Making of a Cybertariat*, cit: Ricardo Antunes e Ruy Braga (orgs.). *Infoproletários*, cit.: Bárbara Castro. *As armadilhas da flexibilidade: trabalho e gênero no setor da tecnologia da informação* (São Paulo, Annablume, 2017).

LEWGOY, Julia. Veja empresas que doaram dinheiro, produtos e trabalho para combater coronavírus, *Valor Investe*. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/renda-variavel/empresas/noticia/2020/04/07/veja-empresas-que-doaram-dinheiro-produtos-e-trabalho-para-combater-coronavirus.ghtml>.

Acesso em: 13 maio, 2020.

LUCCA, Newton de. *Da ética geral à ética empresarial*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O que é direito social?* Curso de Direito do trabalho, vol.1: teoria geral do direito do trabalho. Organizador: Marcus Orione Gonçalves Correia, São Paulo: LTr, 2007.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. 2. ed., São Paulo: WMF Martins Fontes,

2007.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PROJETOS permitem dedução do IR de doações para combate ao coronavírus, *Agência Senado*, 14 abr. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/04/15/projetos-permitem-deducao-do-ir-de-doacoes-para-combate-ao-coronavirus>. Acesso em 13 mai. 2020.

SANTANA, Pablo. Empresas anunciam doações para combate a pandemia de coronavírus no Brasil; conheça as iniciativas, *Infomoney*, 2020. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/economia/empresas-anunciam-doacoes-para-combate-a-pandemia-de-coronavirus-no-brasil-conheca-as-iniciativas/>. Acesso em 13 maio, 2020.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *O dumping social nas relações de trabalho: formas de combate*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Brasília, DF, v. 19, n. 20, pp. 64-79, nov. 2015.

SANTOS, Roseniura; SOARES, Érica. O direito à proteção em face da automação e desemprego tecnológico: parâmetros constitucionais para regulamentação. In: Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 2015, Santa Maria. *Anais eletrônicos*. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-20.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SCHWAB, Klaus Schwab. *A Quarta Revolução Industrial*. São Paulo: Edipro, 2016.

WOLKMER, A. C.; WOLKMER, M. F. *Direitos Humanos e desenvolvimento. Direitos e desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento*. São Paulo: Editora Singular. 2005.